

**Processo n.º 614/2007**

**(Recurso cível)**

Data: 8/Maio/2008

**ASSUNTOS:**

- Questão prejudicial
- Acção de anulação e acção de preferência

**SUMÁRIO:**

Se se viesse a julgar numa acção interposta em 2006 que dado contrato de compra e venda era anulado, por se comprovar a alegada a viciação de vontade da vendedora, como os efeitos da declaração dessa anulabilidade corresponderiam à verificação jurisdicional da inexistência dessa compra e venda na ordem jurídica e para quaisquer efeitos de direito, nunca a autora noutra acção podia preferir, destruído o fundamento ou razão de ser da acção de preferência, mostrando-se, assim, ser aquela acção prejudicial em relação a esta.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 614/2007**

**Data:** 8/Maio/2008

**Recorrente:** - A  
- B Stand Limited

**Objecto do Recurso:** Despacho que ordenou a suspensão da instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

**A e B Stand Limited**, 2ª e 4ª rés nos autos acima referenciados, havendo interposto recurso da **decisão que ordenou a suspensão da instância** por invocada causa prejudicial, dela vêm interpor recurso, alegando, em síntese:

*A decisão dos presentes autos é decisiva para o prosseguimento da acção de anulação que corre termos pelo 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base sob o n.º CV2-06-0030-CAO.*

*É a própria Recorrida quem faz depender a acção de anulação que instaurou, da acção em apreço nos presentes autos: a haver preferência, não pretende a anulação do*

*negócio!*

*A decisão recorrida partiu do pressuposto geral de que a acção de anulação dum contrato é prejudicial relativamente à acção de preferência baseada nesse mesmo contrato e decidiu incorrectamente porque não aprofundou o caso concreto.*

*Salvo o devido respeito, se o Meritíssimo Juiz a quo houvesse aprofundado a análise do caso subjudice, facilmente verificaria que a acção de anulação nos termos configurados pela Recorrida é, indubitavelmente, acessória da acção de preferência, posto que foi instaurada única e exclusivamente para a hipótese de a acção de preferência improceder.*

*O argumento da Recorrida na dedução do incidente de suspensão de que, "o exercício do direito de preferência por parte da ora Autora está dependente da existência, da validade e da eficácia do negócio de compra e venda de acções celebrado entre as aqui Primeira e segunda Rés", traduz uma fórmula doutrinária generalizadamente aceite para casos semelhantes ao da presente lide mas sem a especificidade supra referida.*

*Tal especificidade traz uma nova matiz à questão em apreço, imprimindo-lhe um sinal distintivo que obriga a decisão oposta.*

*Com efeito, aquele entendimento não se coaduna com o caso vertente.*

*A Recorrida afasta a sua aplicabilidade, ao estabelecer uma relação de **dependência da causa de pedir** face a um dos objectos dos presentes autos (vd., por exemplo, os artigos 15º, 16º, 21º e 36º da petição inicial).*

*Nestes artigos, a ora Recorrida afirma que não teria concluído o negócio de transmissão daquelas mesmas acções com a ora 1ª Recorrente se a esta última não assistisse o*

*direito de preferência colocado em crise nos presentes autos; e que só o celebrou "pela convicção de que estaria obrigada" a celebrá-lo.*

*Por outras palavras, a Recorrida não pretende a anulação do negócio se nos presentes autos se provar que o mesmo foi celebrado no exercício de um direito de preferência por parte da 1ª Recorrente.*

*A Recorrida apenas pretende a anulação do negócio de transmissão de acções se nos presentes autos se provar que aquele não deriva do exercício de um direito de preferência, caso em que, invoca, ou haverá a registar o dolo por parte da 1ª Recorrente, ou haverá a registar o erro-vício por parte da própria Recorrida.*

*E foi esta relação de acessoriedade estabelecida pela própria Recorrida que a decisão de 1ª Instância negligenciou, a qual é, todavia, capital para uma correcta decisão no caso concreto.*

*Com efeito, se na presente acção o tribunal vier a considerar que a compra e venda controvertida configura o exercício de um direito de preferência por parte da 1ª Recorrente, a acção de anulação instaurada pela Recorrida fica esvaziada dos factos alegados em suporte da pretensão deduzida, a qual, conseqüentemente, não poderá subsistir por **falta de causa de pedir**.*

*Desaparece, igualmente, a necessidade de tutela jurídica do direito que invoca e, correlativamente, o seu **interesse processual ou interesse em agir** (vd. Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, pág. 79).*

*Razões pelas quais, a aqui 1ª ré e Recorrida não se dignou a contestar a acção de preferência em discussão nos presentes autos.*

*Como bem o assinala a decisão muito anterior proferida nos próprios autos de anulação, apurando-se que a ré A adquiriu as acções no exercício de um direito de preferência falece o pressuposto do erro ou do dolo, pelo que a decisão a proferir na acção de preferência é um antecedente lógico da decisão a tomar na acção de anulação.*

*Assim, a hipótese teórica em que se refugia a Recorrida de que venha a ser decretada uma preferência sobre negócio inválido constitui uma impossibilidade prática no caso vertente, pois é a própria Recorrida quem vem a juízo declarar que caso o negócio por ela impugnado na acção de anulação configure o exercício de uma preferência, abdica da sua pretensão.*

*Para que seja possível decidir na acção de anulação é imprescindível decidir, primeiramente, sobre se o negócio em causa foi celebrado ou não no exercício de um direito de preferência - ou seja, terá de se discutir, previamente, precisamente um dos objectos processuais da presente acção.*

*O que, não só violaria o princípio da economia processual como viria a contrariar todas as regras da lógica e do bom senso.*

*Acresce que, a revogação da decisão recorrida com o conseqüente prosseguimento dos presentes autos não irá criar nenhuma situação de casos julgados contraditórios já que não se verificará nenhuma contingência de incompatibilidade, antes se permitindo uma correcta articulação entre os objectos processuais das duas causas e respectivos pedidos.*

*A douta decisão recorrida deve, pois, ser revogada por não se verificarem os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 223º do Código de Processo Civil, uma vez que o julgamento da causa discutida nos presentes autos não depende do julgamento a proferir no*

*Proc. n.º CV2-06-0030-CAO, antes se verificando o oposto.*

Nestes termos e nos mais de Direito aplicável, requer seja o presente recurso julgado procedente, por provado, e, conseqüentemente, seja a decisão recorrida revogada e substituída por uma outra que ordene o prosseguimento dos presentes autos.

C, melhor identificada pelos sinais nos autos, em que é primeira Ré, contra-alega, dizendo, em conclusão:

*A validade e a eficácia intrínseca do negócio que constitui objecto da preferência constitui um requisito legal de exercício válido e eficaz de direito de preferência que tenha aquele mesmo negócio como objecto;*

*Do mesmo modo, o juízo sobre o cumprimento ou um direito de preferência que tenha por objecto um determinado negócio está intrínseca e directamente dependente da resposta que possa ser dada à questão de saber se o negócio que constitui objecto do direito de preferência é, ou não, em abstracto como em concreto, apto à transmissão do bem objecto desse mesmo negócio e a sua inscrição na esfera jurídica do originário adquirente;*

*Diversa e inversamente, os sucessos do exercício de um direito de preferência não podem condicionar os sucessos do negócio sobre o qual aquele mesmo direito se exercer;*

*Pretender que assim deva ser, suporia que fosse admitido;*

a) *Que possa ocorrer aquisição preferencial, válida e eficaz, sobre negócio inválido e/ou ineficaz; ou*

b) *Que o exercício da preferência determinasse uma convalidação automática do negócio sobre o qual a mesma é exercida; ou*

c) *Que o exercício da preferência desse causa à extinção da legitimidade substantiva das partes no negócio originário (e mesmo de terceiros) para requererem, e a seu favor obterem) a declaração de invalidade ou de ineficácia do negócio objecto da preferência;*

*Não é logicamente articulável e não se mostra juridicamente justificável que um Tribunal possa reconhecer o exercício válido e eficaz de uma preferência sem que, em momento lógico e cronologicamente anterior, houvesse decidido se o bem objecto do negócio de preferência deve, ou não, ingressar na esfera do originária alienante, saindo dado originário adquirente, atenta, designadamente, a eficácia retroactiva da declaração de invalidade do negócio (Artigo 282º do Código Civil);*

*In casu, uma decisão no sentido da existência de um direito de preferência e da validade do seu exercício terá, necessariamente, de ser precedida de uma decisão de demérito do pedido de anulação da transmissão, sobre a qual aqui se pretende exercer preferência, objecto dos Autos de numeração CV2-06-0030-CAO.*

*Tão pouco se acham verificados os pressupostos de que poderia depender a apreciação da questão incidental objecto dos Autos imediatamente antes referidos, mas nos presentes, ainda que com o reconhecimento dessa mesma e necessária natureza prejudicial;*

*A suspensão dos presentes Autos não dá causa a qualquer dano, processual ou outro, na esfera das ora Recorrentes (ou, tão pouco, de qualquer das demais partes nos Autos); em*

*particular, as Recorrente continuaram a terçar as suas razões nos Autos de numeração CV2-06-0030-CAO, sem que a respectiva posição, nesses como nestes, seja afectada:*

*a) Se o Tribunal houver de concluir no sentido da procedência do pedido de declaração de invalidade do negócio, a pretensão defensoria das Recorrentes mantém-se, uma vez que as mesmas disputam que a aqui Autora possa ser titular do direito de preferência cujo exercício aqui peticiona;*

*b) Se o Tribunal houver de concluir em sentido exactamente inverso, a pretensão das Recorrentes nos presentes Autos mantém-se identicamente, intacta;*

*É grosseiramente falsa a imputação à ora Recorrida da afirmação ou intenção de apenas fazer valer os pedidos que deduziu nos Autos de numeração CV2-06-0030-CAO. na situação em que a pretensão da Autora nos presentes não viesse a ser julgada procedente;*

*As Recorrentes procedem a uma reinterpretação da posição da Recorrida nos Autos de numeração CV2-06-0030-CAO não sustentada por qualquer facto e, em particular, tão pouco, muito menos, pelos termos em que os pedidos naqueles deduzidos se acham a final formulados;*

*Nos Autos de numeração CV2-06-0030-CAO A ora Recorrida pretende reaver como suas as acções que foi obrigada a vender à ora Primeira Recorrente, se, porque e na medida em que haja incorrido em erro quanto à questão de saber se estava ou não obrigada a vender-lhas tal como a mesma Primeira Recorrente exigiu;*

*Tal facto não determina, não dá causa, nem explica em termos juridicamente coerentes, a alegada relação de prejudicialidade entre a pretensão da aqui Autora e a pretensão da ora Recorrida, enquanto Autora, naqueles mesmos Autos;*



*A justificação apresentada nos Autos de numeração CV2-06-0030-CAO para a legitimidade como Ré naqueles da aqui Autora, em nada contraria ou restringe as conclusões anteriores;*

*Tal intervenção justifica-se, tão só, em face da eficácia relativa do caso julgado segundo os princípios gerais a tal matéria pertinentes, como modo de garantir a oponibilidade imediata da sentença que ali possa vir a ser proferida (também) à Autora nos presentes Autos;*

*Em face da posição que tomou nos Autos de numeração CV2-06-0030-CAO a ora Recorrida não podia deixar de, em boa fé, requerer nos presentes, ordenados em momento posterior, a suspensão da instância em articulado superveniente;*

*Esse "dito" superveniente da ora Recorrida enquanto Ré nos presentes não pode, legitimamente e em boa fé, ser tomado como um suposto silêncio significativo do contrário daquilo que a ora Recorrida expressamente afirmou.*

Nestes termos, requer que seja o recurso interposto pelas segunda e quarta Rés julgado integralmente improcedente, com a consequente e integral confirmação da decisão recorrida.

Foram colhidos os vistos legais.

**II** – Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

Veio 1ª Ré C a fls. 465 a 472 dos autos deduzir o incidente de *suspensão da instância*, ao abrigo do disposto no n.º1 do artigo 223º conjugado com os artigos 244º e 245º todos do Código de Processo Civil.

Alega fundamentalmente e em síntese:

*Tendo os presentes autos por objecto o reconhecimento de um alegado direito de preferência, por parte da Autora **D Company Limited** na aquisição de determinadas acções representativas do capital social da 3ª Ré **STDM - Sociedade de Turismo e Diversões de Macau** - e transmitidas pela ora 1ª Ré à ora 2ª Ré **A**;*

*E estando a correr termos no 2º Juízo Cível deste Tribunal Judicial de Base (TJB), sob a numeração CV2-06-0030-CAO uma outra acção que tem por objecto a anulação do mesmo negócio, intentada pela ora 1ª Ré e nela demandadas as ora 2ª, 3ª e 4ª Rés e ora Autora, na qual pedia a anulação com fundamento em dolo da aqui 2ª Ré no negócio de compra e venda das acções representativas do capital social da aqui 3ª Ré, celebrado entre a aqui 1ª e 2ª Rés (por alegado exercício do direito de preferência por parte da 2ª Ré - Cfr. art. 11º dos autos acima citados do 2º Juízo);*

*E se o tribunal concluir que tal negócio não é válido e que se acham verificados os pressupostos da sobredita anulação sustentada pela ora 1ª Ré naqueles autos CV2-06-0030-CAO;*

*E uma vez que o pedido de aquisição daquelas acções pelo exercício do direito de preferência de que a aqui Autora se reclama titular está intrinsecamente dependente do pressuposto de que o negócio de compra e venda celebrado entre as aqui 1ª e 2ª Rés deva manter-se válido e eficaz;*

*Por força da eficácia legalmente prescrita para a decisão de anulação, o direito de preferência da ora Autora considerar-se-á extinto.*

*O que terá que concluir pela existência de uma relação de prejudicialidade entre os*

*presentes autos e aqueles autos n.º CV2-06-0030-CAO, justificando-se assim a suspensão dos autos.*

Veio apenas a 2ª Ré responder e no sentido de ser indeferido o incidente de suspensão suscitado pela 1ª Ré, vindo ainda a concluir que deve ser suspenso aqueles autos n.º CV2-06-0030-CAO e não estes.

É do seguinte teor o pedido formulado nesta acção intentada em 11 de Novembro de 2005:

*"a) ser declarada ineficaz a transmissão, pela ora Primeira Ré a favor da ora Segunda Ré (aqui, Primeira Ré), das acções representativas do capital social da ora Autora (aqui, Quarta Ré - STDM), com os números 17.527 a 17.536 agregadas sob o título no. 118;*

*b) seja reconhecido o direito de preferência à Autora na aquisição das referidas acções;*

*c) seja, ainda, ordenada (i) a não celebração do negócio de transmissão da acção número 17.527 da ora Segunda Ré à ora Quarta Ré) ou (ii) no caso em que o mesmo já haja sido celebrado, seja o mesmo declarado ineficaz,*

e, em consequência,

*d) Ser proferida sentença que, declarando a ora Autora) dona das acções melhor identificadas sub a), condene a ora Primeira Ré, ou a Primeira e a Quarta Rés, à entrega daquelas mesmas acções à ora Autora contra o pagamento do valor de MOP\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Patacas), com o cumprimento das demais*

*formalidades que por lei se mostrem necessárias ao pleno exercício da propriedade e da posse sobre as acções tituladas pelo supra mencionado título no. 118, pela ora Autora*

*para efeitos do que, a ora Autora efectuará o depósito, à ordem deste Tribunal e deste processo, do montante de MOP\$10.000.000,00 (Dez Milhões de Patacas), no prazo e demais condições que vierem a ser fixados por V. Excelência, em despacho preliminar.*

*e) Mais devendo a ora Primeira Ré ser condenada no pagamento à ora Autora, para cumprimento da obrigação de restituição por enriquecimento sem causa, da quantia de MOP 6.986.390 (seis milhões novecentos e oitenta e seis mil, trezentas e noventa patacas), correspondente à diferença entre o valor real da participação e o valor recebido pela ora Primeira Ré por conta da respectiva transmissão à ora Segunda Ré.(...)”*

Por seu turno, o pedido formulado na outra acção CV”-06-0030-CAO, intentada em 19/5/06, é o seguinte:

*"a) seja o pedido de anulação, com fundamento em dolo da Primeira Ré, do negócio de compra e venda das acções representativas do capital social da ata Quarta Ré, com os números 17.527 a 17.536, celebrado entre a ora Autora e a ora Segunda Ré, julgado procedente, por provado e por legalmente justificado, devendo a ora Primeira Ré ser condenada a proceder à entrega das mesmas acções à ora Autora contra a devolução integral, pela mesma, do valor do preço pela mesma recebido,*

*Ou no caso em que assim se não entenda;*

*b) seja o pedido de anulação, com fundamento em erro-vício, do negócio de compra e venda das acções representativas do capital social da ora Quarta Ré, com os números 17.527 a 17.536, celebrado entre a ora Autora e a ora Segunda Ré, julgado procedente, por provado e por legalmente justificado, devendo a ora Primeira Ré ser condenada a proceder à entrega das mesmas acções à ora Autora contra a devolução integral, pela mesma, do valor do preço pela mesma recebido (...).”*

As razões aduzidas pelo Mmo Juiz para suspender a instância e a decisão recorrida na presente acção são as seguintes:

“Estabelece o n.º 1 do artigo 223º do Código de Processo Civil: «O tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado».

Assim,

«Existe prejudicialidade entre duas acções quando a decisão que venha a ser proferida numa delas tira a razão de ser à outra acção (Ac. RC, de 30.6.1981: BMJ, 310.º- 346).

*«I - Deve ser suspensa uma acção de preferência em compra e venda, desde que se comprove que, entretanto, foi proposta acção na qual se pretende fazer reconhecer que o negócio questionado foi simulado e que existe uma doação simulada.  
II - Se a acção de preferência não tiver sido suspensa e se, no decurso daquela acção,*

*tiver sido declarada a referida simulação de doação simulada, deverá ser decretada extinta a instância da acção de preferência por inutilidade superveniente (Ac. RL, de 17.6.1985: Cal. Jur., 1985, 3º-164).*

Pelos acórdãos acima citados, que embora relevam apenas em direito comparado, e apesar de em relação ao último acórdão citado, se tratarem de figuras jurídicas distintas, permite-nos, mesmo assim, concluir que estamos perante uma situação de prejudicialidade entre as duas acções em confronto (*os presentes autos e a com o n.º CV2-06-0030-CAO citada do 2º Juízo*).

Aliás,

Não importa provar nos presentes autos se o negócio em causa consubstancia ou não uma compra e venda entre accionistas da S.T.D.M..

Não se trata de uma questão que tenha que ser resolvida nesta acção.

Essa venda partiu desde logo do pressuposto de a 2ª Ré estar a exercer o seu direito de preferência.

Sendo certo que, a final, vem a Autora dos presentes autos **D** Company Limited apenas pedir:

«a) *Ser declarada ineficaz a transmissão, pela ora Primeira Ré a favor da ora Segunda Ré, das acções representativas do capital social da ora Autora, com os números 17.527 a 17.536 agregadas sob o título n.º 118;*

b) *Seja reconhecido o direito de preferência à Autora na aquisição das referidas acções.*

c) seja, ainda, ordenada (i) a não celebração do negócio de transmissão da acção número 17.527 da ora Segunda Ré à ora Quarta Ré ou (ii) no caso de que o mesmo já haja sido celebrado, seja o mesmo declarado ineficaz, e, em consequência,

d) Ser proferida sentença que, declarando a ora autora dona das acções melhor identificadas sub a), condene a ora Primeira Ré, ou a Primeira e a Quarta Rés, à entrega daquelas mesmas acções à ora Autora contra o pagamento do valor de MOP\$10.000.000,00 (Dez Milhões de Patacas), com o cumprimento das demais formalidades que por lei se mostrem necessárias ao pleno exercício da propriedade e da posse sobre as acções tituladas pelo supra mencionado título n.º 118, pela ora Autora

para efeitos do que, a ora Autora efectuará o depósito, à ordem deste Tribunal e deste processo, do montante de MOP\$10.000.000,00 (Dez Milhões de Patacas), no prazo e demais condições que vierem a ser fixados por V. Excelência, em despacho preliminar.

e) Mais devendo a ora Primeira Ré ser condenada no pagamento à ora Autora, para cumprimento da obrigação de restituição por enriquecimento sem causa, da quantia de MIOP\$6.986.390,00 (Seis Milhões Novecentas e Oitenta e Seis Mil Trezentas e Noventa Patacas, correspondente à diferença entre o valor real de participação e o valor recebido pela ora Primeira Ré por conta da respectiva transmissão à ora Segunda Ré

Com a conseqüente condenação das Rés no pagamento das custas de lei e procuradoria condigna.»

De acordo com o pedido acima transcrito, muito provavelmente a decisão dos presentes autos em nada serviriam para aqueles autos de anulação do 2º Juízo, sendo isento de dúvidas que a decisão da causa em apreço nos presentes autos não é essencial, no sentido de prejudicial, para a resolução do litígio do processo n.º CV2-06-0030-CAO citado, ou ainda, por outras palavras, que possa afectar o julgamento daquela.

Pelo contrário, se a acção de preferência dos presentes autos não for suspensa, e se, no decurso daquela acção n.º CV2-06-0030-CAO, vier a ser julgado procedente o pedido de anulação, tornar-se-á supervenientemente inútil a resolução do presente litígio.

Pelo exposto, declaro suspensa a instância até ao trânsito em julgado da decisão que venha a ser proferida nos autos n.º V2-06-0030-CAO a correr termos no 2º Juízo deste Tribunal Judicial de Base, sem prejuízo de, oportunamente, ser proferido despacho de saneamento, que não será afectado pelo despacho supra.”

### **III – FUNDAMENTOS**

1. O objecto do presente recurso passa por saber se há causa de prejudicialidade entre a presente acção CV3-05-0067-CAO e a acção CV2-06-0030-CAO ou vice-versa.

Enquanto a ora recorrida, 1ª ré nesta acção, C, concordando com a decisão proferida, entende que é de suspender esta acção, porque a acção interposta em 2006 é prejudicial à decisão a proferir na presente, já as 2ª e



4ª rés entendem, **A** e **B Stand Limited**, assim o não entendem, defendendo a proposição contrária e pugnando pelo prosseguimento da acção.

Anota-se o facto de correr seus termos o recurso interposto na acção CV2-06-0030-CAO, pela recorrente **C**, do despacho que suspendeu a instância naquela acção até ao trânsito em julgado nesta acção CV3-05-0067-CAO.

Ambos os recursos são julgados por este TSI na mesma sessão, valendo para ambos os processos a mesma ordem de argumentação, importando, no fundo, saber qual a acção que deve ser suspensa se alguma o dever ser.

## 2- *Quid juris?*

Vejam os que está em causa em cada uma das acções.

Nesta acção, a **A. D Company Limited** pede ao tribunal, fundamentalmente, que declare ineficaz o negócio da venda das dez acções em causa nesta acção e que seja reconhecido à ali autora (**D**) o seu direito de preferência na aquisição dessas acções, o qual é melhor que o direito de preferência da ré **A**.

As rés **A** e **B Stand** contestam alegando que a compra das dez acções não foi efectuada no exercício de um direito de preferência

Na outra acção, interposta posteriormente, em 2006, a **A**. vem, essencialmente, pedir que se anule o negócio pelo qual ela (**C**) vendeu à

primeira ré (A) dez acções da quarta ré (STDM). O fundamento da anulação é o dolo da primeira ré ou, subsidiariamente, o erro subjacente à vontade da autora em vender. A autora alega que foi induzida em erro pela primeira ré de tal modo que estava convencida que vendendo-lhe as dez acções estava a cumprir uma obrigação jurídica de dar preferência na venda dessas acções.

Atente-se nos pedidos formulados numa e noutra acção – acima transcritos - e nos seus elementos comuns e conexos.

3. Defendem as recorrentes que a A. só pretende a anulação da venda de acções se se provar que não há preferência, facto que vai condicionar o apuramento deste facto que assim se assume como prévio à decisão sobre a anulação.

*Seria a própria Recorrida na sua petição inicial, quem configura a acção de preferência como a verdadeira causa prejudicial e a acção de anulação como a causa dependente.*

*A Recorrida não pretende a anulação do negócio, se nos presentes autos se provar que o mesmo foi celebrado no exercício de um direito de preferência por parte da 1ª Recorrente.*

*O mesmo sucedendo, se a acção de preferência proceder, favorecendo a D.*

*A Recorrida apenas pretende a anulação do negócio de transmissão de acções, se nos presentes autos se provar que este não deriva do exercício de um direito de preferência, caso em que improcederia a presente acção. Então, alega, "ou haveria a registar dolo por parte da 1ª Recorrente, ou haveria a registar erro-vício por parte da própria Recorrida".*

Contrapõe a recorrida, basicamente, que aquela acção é que prejudica esta, a intentada em primeiro lugar, porquanto, se ali se houver a acção por procedente, no sentido do provimento do pedido feito pela ali Autora - anulação da compra e venda - terá como consequência a preclusão da possibilidade do exercício eficaz da preferência, porquanto determinará a extinção do negócio que a mesma tem por objecto.

*Aos olhos da ora Recorrida, surge como absolutamente inquestionável que o Tribunal jamais logrará decidir a questão de saber se a Autora nos presentes Autos pode, ou não, a final, adquirir as acções que para si reclama em exercício da preferência, sem que, em momento lógica e cronologicamente anterior, haja decidido a questão de saber se as mesmas acções devem, ou não, re-ingressar na esfera da alienante, saindo da originária adquirente, por força da eficácia retroactiva da declaração de invalidade do negócio em que as mesmas foram originariamente intervenientes.*

No caso de o Tribunal não atender ao pedido da ali Autora, ou

seja, em que considere não existir dolo por parte da Primeira Ré e, tão pouco, que o negócio haja sido celebrado em erro deverá, então, julgar da verificação, ou não, dos demais pressupostos e requisitos de que depende a legitimidade e a validade do exercício da preferência tendo por objecto mediato as acções que constituem objecto imediato do negócio de compra e venda.

Ou seja, por outras palavras, *confrontando os dois processos, verifica-se que o exercício do alegado direito de preferência da autora nesta acção CV3-05-0067-CAO só se manterá caso o pedido constante naqueles autos improceda, ou seja, o exercício da preferência está dependente da validade e eficácia do negócio de compra e venda de acções.*

*Se, pelo contrário, o Tribunal vier a concluir que a referida transmissão não é válida, conforme requerido pela autora C e, como tal, que se verificam os pressupostos da respectiva anulação, a consequência será a extinção do direito de preferência da aqui A., D Company Limited.*

4. Parece assistir razão à ora recorrida, C, vista a ordem natural, lógica e cronológica do conhecimento das diversas questões.

Antes porém de se entrar na desmontagem desta argumentação proceda-se a um enquadramento ainda que perfunctório do que seja uma questão prejudicial, bem se podendo aqui acompanhar a explanação

ensaiada pela recorrente.

De acordo com o n.º 1 do artigo 223º do Código de Processo Civil:

*"O tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado."*

Entende-se por causa prejudicial - e refira-se que a lei não fala em prejudicialidade, mas sim em dependência do julgamento de uma outra – aquela que tenha por objecto pretensão que constitui pressuposto da formulada.<sup>1</sup>

Como já firmado neste Tribunal<sup>2</sup>, a prejudicialidade entre duas acções verifica-se sempre que a decisão da causa, neste caso da excepção invocada, depende da decisão a proferir noutra causa.

Uma causa é prejudicial em relação a outra quando a decisão da primeira pode destruir o fundamento ou a razão de ser da segunda, alargando-se aqui o conceito de causa à questão prévia ou pressuposto de que cumpra conhecer.

Segundo o Prof. Alberto dos Reis – que neste passo acompanha

---

<sup>1</sup> - Lebre de Freitas, CPC Anot. I, 1999, 501

<sup>2</sup> - Ac. TSI, de 23/1/2003, proc. 200/2003

o Prof. Manuel de Andrade<sup>3</sup>, “*verdadeira prejudicialidade e dependência só existirá quando na primeira causa se discuta, em via principal, uma questão que é essencial para a decisão da segunda e que não pode resolver-se, nesta via, em via incidental, como teria de o ser desde que a segunda causa não é reprodução, pura e simples, da primeira. Mas nada impede que se alargue a noção de prejudicialidade, de maneira a abranger outros casos. Assim pode considerar-se como prejudicial, em relação a outro, em que se discute a título incidental uma dada questão, o processo em que a mesma questão é discutida a título principal*”.

Esta noção é a que tem sido acolhida pela doutrina e jurisprudência<sup>4</sup> relativamente à possibilidade de suspensão da instância, sempre que estando pendentes duas acções, a decisão de uma possa afectar o julgamento de outra e “*dando-se até grande liberdade ao juiz no uso do poder que lhe é concedido, devendo ele orientar-se por critérios de utilidade e conveniência processual.*”<sup>5</sup> <sup>6</sup> Quando a decisão de uma causa depender do julgamento de outra, isto é, quando na causa prejudicial

---

<sup>3</sup> - cfr. Comentário ao Código de Processo Civil, 3º, 269

<sup>4</sup> - Ac. STJ de 28/2/75, BMJ 244,239; STJ de 29/7/80, BMJ 299,280; RC de 5/1/82, CJ,1982, 1º,77; STJ de 18/2/92, BMJ 314,267; STJ de 2/12/93, BMJ 432,285;STJ de 9/6/87, BMJ 368, 491

<sup>5</sup> - Lebre de Freitas, in CPC Anot., I, 1999, 501

<sup>6</sup> - cfr. Prof. Alberto dos Reis, in Comentário ao CPC, vol. I, pag. 286 e vol. III, pag. 206 e Jacinto Rodrigues Bastos, in Notas ao CPC, vol. II, pag.42.

se esteja a apreciar uma questão cuja resolução possa modificar uma situação jurídica que tem de ser considerada para a decisão de outro pleito, ou quando numa acção se ataca um acto ou um facto jurídico que é pressuposto necessário de outra acção, estaremos perante uma causa prejudicial.

5. No caso *sub judice* o cerne da questão passa por exercer um direito de preferência sobre uma determinada venda de acções.

Na outra acção, o cerne da questão, contrariamente ao afirmado, não passará por saber quem tem o direito de preferência, mas sim saber se houve dolo ou erro, baseado num alegado direito de preferência.

Até porque a vontade da alienante bem pode ter sido viciada ou não com base no pressuposto da existência de um direito de preferência, independentemente dessa mesma existência. Esse aludido direito de preferência não é questão primária nesta acção, mas sim questão secundária. A questão primária é ali o dolo ou o erro viciante da vontade; a *preferência* é questão secundária na medida em que constituiu, na alegação da autora, o fundamento para a realização do negócio.

Ora, determinar a quem pertence esse direito, sendo ele invocado nesta acção, constatar que ele pertence a outrem, parece não abalar, condicionar ou prejudicar aquilo que se pretende naquela acção. É que o conhecimento do elemento sobre que incide o dolo ou o erro não está

dependente do desfecho nesta acção.

Basta pensar na eventualidade de o desfecho se traduzir aqui quanto ao invocado direito de preferência num *non liquet* em desfavor da autora **D** para se verificar que esta acção em nada condiciona aquela. Basta pensar que aqui não se pretende a declaração ou reconhecimento de um direito de preferência; esse factor é condição pressuponente do exercício do direito que a A. pretende exercer e se há-de concretizar em haver para si as acções transmitidas a outrem. Se as acções não forem transmitidas, por ter sido anulado o negócio, tal desfecho há-de precluir essa pretensão.

Constata-se até que, nesta primeira acção, um dos objectos do pedido é exactamente o pedido de ineficácia de transmissão das aludidas acções entre C e A. Donde, se ali for anulado o negócio, perde sentido o que se pede nesta acção.

E terá sido na sequência desta acção que aquela vem interpor a outra acção, dizendo ter sido enganada.

Quanto ao facto de as recorrentes dizerem que a determinação da existência de um direito de preferência é questão essencial e prévia à decisão a proferir nesta acção, tal afirmação não resulta da alegação da A., parecendo que ela faz aí uma interpretação distorcida da causa de pedir apresentada.

Mas mesmo que assim fosse e não se afigura que essa questão se



afigure como determinante e prejudicial em relação à decisão a proferir ali, ainda nessa situação, sempre se poderá dizer que o Tribunal não estaria impedido de apurar da existência e determinação dos direitos de preferência na alienação das acções.

Pretende a recorrida que o desfecho desta acção pode condicionar a outra e não deixa de ter razão.

Assim, se ali se concluir que a acção é procedente, sendo anulada a venda, então é porque se concluiu que a compradora alegou que tinha um direito que na realidade não possuía, que não tinha o direito de preferência e que sobre esse elemento incidiu dolo por parte da adquirente ou erro da alienante e essa hipótese prejudica necessariamente o desfecho nesta acção e vai afectar o direito que a **D** pretende fazer nesta acção de 2005; ao não haver venda, aquela acção perde o seu objecto e, consequentemente, deixa de haver preferência sobre uma venda que não se efectuou.

Ao invés, se acção for improcedente, ainda aí, o direito da A. nesta acção, a **D** também não é afectado, pois que se lograr provar o seu direito de preferência não deixará de poder exercer o seu pretendo direito de preferência sobre a alienação das fracções.

Digamos que a acção em que se pede a anulação dum contrato de compra e venda é que é prejudicial em relação àquela em que se

pretende exercer o direito de preferência nessa compra, e não esta em relação à primeira, como, aliás, já decidido em termos de Jurisprudência comparada.<sup>7</sup>

O que parece confundir é o facto de o elemento sobre que incide o dolo ou o erro ser a convicção da existência de um direito de preferência. Mas basta pensar noutra qualquer razão de anulabilidade do negócio, para perceber facilmente que a validade deste é um pressuposto do exercício do direito de preferência, importando ainda distinguir entre o direito de preferência em abstracto e o seu exercício em concreto.

As coisas podem ser vistas noutra perspectiva.

Aquela acção fica suspensa à espera que se decida se a **D** tem o direito de preferência, mas esta tem de ficar à espera que aqui se decida se a venda não foi anulada para poder preferir. Ora a presente acção pode ser decidida independentemente do reconhecimento do direito de preferência da **D** e esta só pode exercer o seu direito se a venda não vier a ser anulada.

6. Para concluir.

A decisão recorrida é de manter.

É do julgamento a proferir naquela acção que depende o julgamento desta acção de preferência intentada pela **D Company Limited**.

---

<sup>7</sup> - Ac. STJ, de 28/2/75, BMJ, 244, 239

Citando de novo o Prof. Alberto dos Reis<sup>8</sup> *uma causa é prejudicial em relação a outra quando a decisão da primeira pode destruir o fundamento ou razão de ser da segunda.*

Ora, se se viesse a julgar na acção interposta em 2006 por C que o contrato de compra e venda em que A foi compradora era anulado, por se comprovar a alegada a viciação de vontade da vendedora, como os efeitos da declaração dessa anulabilidade corresponderiam à verificação jurisdicional da inexistência dessa compra e venda na ordem jurídica e para quaisquer efeitos de direito, nunca a autora nesta acção podia preferir, destruído o fundamento ou razão de ser da acção de preferência (que a recorrida diz ser prejudicial desta acção).

A lógica impõe que a acção em que se pede a anulação dum contrato seja prejudicial em relação àquela onde se pretende a declaração dum dos efeitos ou duma das consequências desse contrato.

Tem de concluir-se pois que o julgamento desta acção depende da validade do negócio sobre o qual se pretende preferir.<sup>9</sup>

Face ao exposto julgar-se-á procedente o presente recurso.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao

---

<sup>8</sup> - Comentário ao Código de Processo Civil, III, 286

<sup>9</sup> - Cit. ac. Do STJ, BMJ,244, 241

recurso, confirmando a decisão ora recorrida.

Custas pelas recorrentes.

Macau, 8 de Maio de 2008,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong